
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.934, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se poluição do meio ambiente, a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar, ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, de concentração ou com características em desacordo c/ as que forem estabelecidas nesta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente cause poluição do meio ambiente de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Fica proibida a instalação nas estâncias hidrominerais, balneários e climáticas de indústrias que provoquem poluição ambiental.

Art. 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, e cujas conseqüências se façam sentir dentro de seus limites.

Art. 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, que forem enumeradas no regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual do controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

§ 1º - É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não, prevista no regulamento desta Lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

§ 2º - As fontes de poluição existentes à data da regulamentação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos da administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 7º - Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa não inferior ao valor de cinco (5) UPCs (Unidades- Padrão de Capital) a não superior ao de quarenta e cinco (45) UPCs, por dia em que persistir a infração;

III - interdição temporária ou definitiva.

§ 1º - Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1 - de cinco (5) UPCs e treze (13) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves.

2 - de quatorze (14) UPCs a quarenta e cinco (45) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 8º - Responderá pela infração, quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 9º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém a

penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Art. 10 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de vinte (20) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo Único - No caso de imposição de multa, o recurso somente poderá ser processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art. 11 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei, constituirá Receita do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente.

Art. 12 - O débito relativo a multa aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II - ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos referidos nos incisos II e III, deste artigo, incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 14 - Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta Lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a

permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 15 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta Lei:

I - a indicação de órgão da administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta Lei, e a fixação de suas atribuições;

II - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III - a enumeração das fontes de poluição referidas nos Arts. 4º e 5º desta Lei e, o preço a ser cobrado pelo órgão competente pela expedição das licenças e do certificado neles previstos.

IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

V - os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidos a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI - os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII - os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização e de utilização das fontes de poluição.

Art. 16 - Somente poderão ser concedidos financiamentos com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras, sob controle acionário do Governo do Estado, as empresas que apresentaram o certificado a que se refere esta Lei, emitidos pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Art. 17 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

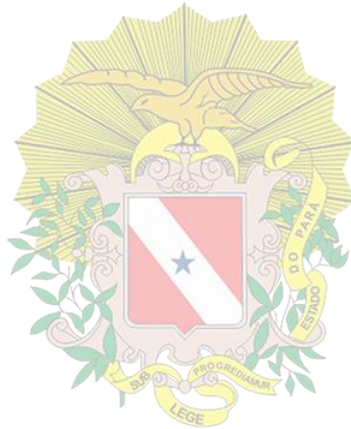
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de novembro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE N° 24.383, DE 07/11/1980

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ